



## DECISÃO MONOCRÁTICA

RM

**PROCESSO:** TC/ 014488/2025  
**CLASSE/SUBCLASSE:** CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA  
**EXERCÍCIO:** 2025  
**DENUNCIANTE:** BRUNO SOUZA SANTANA  
**ADVOGADO:** LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (Procuração peça nº 3)  
**DENUNCIADO:** FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATORA:** WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 387/2025-GWA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente apresentado por **Bruno Souza Santana**, cidadão, noticiando suposta **ofensa ao princípio da impensoalidade** administrativa por parte do **Prefeito Municipal de Parnaíba/PI**, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito.

Segundo consta nos autos, o Prefeito teria publicado, em seu perfil pessoal do Instagram, uma série de peças publicitárias que vinculam sua imagem pessoal a ações, obras e eventos custeados pelo erário municipal.

O destaque é para um vídeo gravado no interior de escola municipal, no qual **uma criança e uma merendeira** aparecem fazendo **menções elogiosas ao gestor** durante o momento de distribuição de merenda escolar. Na gravação, embora o Prefeito **não apareça na gravação**, seu nome é citado verbalmente pela funcionários públicos, além de constar no vídeo **a logomarca pessoal “Francisco Emanuel. Prefeito de Parnaíba”**, circunstâncias que confeririam caráter de **promoção pessoal** à publicidade.

A peça denunciatória faz referência, ainda, a outros vídeos anexados aos autos que, segundo o denunciante, seguiriam a mesma lógica de ofensa ao princípio da impensoalidade.

Alegando que o material teria caráter de promoção pessoal indevida, o denunciante requereu a concessão de **medida cautelar** para determinar a imediata abstenção do Prefeito de utilizar de veicular publicidade institucional associada à sua



imagem pessoal, bem como a **remoção ou suspensão** de todo conteúdo publicado de forma irregular.

Este é, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Admissibilidade

Preliminarmente, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c arts. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição e vem acompanhada de indícios de prova. Portanto, **conheço** da presente denúncia.

### 2.2. Da Medida Cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (*perfunctória*), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*



Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

## 2.2.1 Do *Fumus Boni Iuris*

O art. 37, §1º, da Constituição Federal veda expressamente publicidade de caráter personalista, impondo que a divulgação de atos públicos tenha finalidade exclusivamente educativa, informativa ou de orientação social. A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores é no sentido de que a vinculação de imagem ou nome do gestor a obras e serviços públicos, mormente em redes sociais pessoais, pode configurar promoção pessoal indevida.

No caso *sub examine*, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado no que se refere à peça publicitária gravada na escola municipal (link: <https://www.instagram.com/franciscoemanuelll/reel/DRAJ0wjjQMD/?hl=pt>).

O vídeo destacado, publicado na rede social pessoal do Prefeito Municipal de Parnaíba, utiliza: (i) instalações públicas (escola); (ii) servidora (merendeira); e (iii) a imagem de uma criança fardada, para exaltar a figura do gestor. A menção nominal ao gestor, aliada à exibição de **logomarca pessoal** ("Francisco Emanuel Prefeito Municipal"), constituem indícios suficientes para, em sede liminar, reconhecer possível desvio da finalidade constitucional da publicidade pública.

Outrossim, ainda que o Prefeito não apareça no vídeo, a exaltação verbal ao gestor em contexto de prestação de serviço público (merenda escolar) e a presença de identidade visual personalista conferem plausibilidade à alegação de que a publicação extrapola o caráter informativo exigido pela Constituição.

Quanto aos demais *links* de vídeos descritos no anexo da peça inicial, o vício ao princípio constitucional não se encontra evidente, sua análise demanda maior aprofundamento e o devido contraditório.



Assim, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado no que se refere à peça publicitária acima analisada, com link:  
<https://www.instagram.com/franciscoemanuelli/reel/DRAJ0wjjQMD/?hl=ml>.

## 2.2.2 Do Periculum In Mora

O perigo da demora decorre da própria dinâmica das redes sociais, cujo alcance e velocidade de difusão ampliam exponencialmente o potencial dano à impessoalidade administrativa.

A permanência do vídeo gera risco de fortalecimento da vinculação pessoal entre o gestor e a prestação de serviço público essencial (merenda escolar), o que pode comprometer a eficácia da decisão de mérito, caso concedida apenas ao final da instrução.

Verifica-se, ainda, que o conteúdo permanece ativo nesta data (25/11/2025), o que reforça a urgência da medida.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **decido**, em caráter cautelar e *inaudita altera pars*, o que segue:

- a) **Conhecer** da presente **denúncia**, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI;
- b) **Conceder a medida cautelar**, *inaudita altera pars*, para **determinar** ao Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba/PI, que proceda o **imediato arquivamento**, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, do vídeo referente à merenda escolar (*Link* <https://www.instagram.com/franciscoemanuelli/reel/DRAJ0wjjQMD/?hl=ml>), de seu perfil no Instagram e de quaisquer outras redes sociais sob sua administração;
- c) Determinar o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a **publicação** desta decisão;
- d) Determinar à **Secretaria da Presidência** a **intimação** imediata do denunciado, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente,



sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para cumprimento da medida;

- e) Determinar à **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO** a expedição de **citação** do denunciado, Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba/PI, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, para que se **manifeste** sobre as ocorrências relatadas – inclusive quanto aos demais vídeos constantes no anexo da denúncia - e apresente defesa, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI;
- f) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS** para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, posteriormente, ao **Ministério Público de Contas** para parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 26 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34* ***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	02/12/2025 11:30:16

**Protocolo:** 014488/2025

**Código de verificação:** 943A5153-3C6B-4629-8715-7234CC690508

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

